

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.843/10/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000215298-99  
Impugnação: 40.010127638-61  
Impugnante: Ouro Verde Comércio de Café Espera Feliz Ltda  
IE: 242179097.00-99  
Proc. S. Passivo: José Carlos de Oliveira  
Origem: P.F/Afonso Henriques Soares - Carangola

### **EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO - COMPROVAÇÃO POR TACÓGRAFO.** Constatado, mediante análise das informações contidas nos discos do tacógrafo do veículo transportador, que os Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica (DANFEs) apresentados não se referiam à operação interceptada. O procedimento utilizado pelo Fisco é tecnicamente idôneo e encontra-se previsto no art. 194, inciso IX, Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

Versa o feito em questão sobre transporte de mercadoria – café beneficiado arábica - considerada desacobertada, tendo em vista a desclassificação dos documentos fiscais apresentados ao Fisco, por não corresponder à real operação, nos termos do art. 149, inc. IV, Parte Geral, do RICMS/02, em função da incompatibilidade entre a quilometragem prevista com a registrada no tacógrafo.

Foi constatado, em 22/03/10, em fiscalização desenvolvida no trânsito de mercadorias, que a Autuada fazia transportar as mercadorias constantes dos Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica – DANFEs, de entrada, nºs 670 e 671, emitidos pela Contribuinte Ouro Verde Comércio de Café Espera Feliz Ltda, estabelecida em Espera Feliz/MG, tendo o DANFE nº 670 como remetente o Sr. José Gilberto Fernandes Jacinto e Outros, de Espera Feliz (MG) e o de nº 671 tendo como remetente o Sr. José César Filho, de Carangola (MG).

A abordagem se deu no trevo de Espera Feliz (MG), na MG 482, acesso ao Estado do Espírito Santo.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/17.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante relata os fatos ocorridos, explicando que o DANFE nº 671 trata de aquisição de 200 (duzentas) sacas de café do Sr. José Cesar Filho e o DANFE nº 670, de 80 (oitenta) sacas do Sr. José Gilberto Fernandes Jacinto e Outros.

Diz que a abordagem do veículo ocorreu no portal da cidade de Espera Feliz e a propriedade do Sr. José Gilberto está localizada no Córrego Vargem Grande, próxima à estrada vicinal paralela à BR 482, que liga Espera Feliz ao Estado do Espírito Santo.

Tenta justificar o caminho percorrido pelo veículo transportador, alegando ter cumprido toda a legislação tributária estadual. Fala da idônea aquisição das mercadorias objeto do presente feito e que caberia ao Fisco questionar junto aos referidos produtores sobre a situação das mesmas.

Alega que, o motorista ao chegar à propriedade do Sr. José César Filho, e já se encontrar fechada, dirigiu-se, então, para a propriedade do Sr. José Gilberto.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, majorada nos termos do art. 53, incisos 6º e 7º da mesma lei.

O Fisco se manifesta às fls. 30/32.

---

### **DECISÃO**

Trata o presente trabalho fiscal da constatação de circulação de mercadoria desacobertada de documento fiscal hábil.

Os argumentos da Impugnante não modificam, em nada, a acusação formalizada no Auto de Infração.

Quando da abordagem do veículo, o Fisco constatou que as mercadorias estavam sendo transportadas sem documentação fiscal hábil.

No dia 22/03/10, o Fiscal autuante seguiu o veículo, que saiu de Dorés do Rio Preto (ES) pela estrada vicinal que leva ao município de Mundo Novo (ES), seguiu para Minas Gerais, quando foi procedida a abordagem.

Na abordagem, o motorista apresentou dois DANFEs distintos emitidos pela empresa Autuada, sendo um em nome de José Gilberto Fernandes Jacinto e Outros e um segundo em nome de José Cesar Filho.

Ao analisar o disco do tacógrafo do veículo, equipamento oficializado pelo DENATRAN, foi detectada a total incompatibilidade entre a quilometragem prevista, a registrada e a confirmação de que era o mesmo veículo que havia sido visto circulando na via vicinal no Estado do Espírito Santo, identificando-se, ainda, uma gama de informações sobre o trajeto percorrido pelo veículo transportador.

Desse modo, como os documentos fiscais apresentados ao Fisco no momento da autuação não guardavam relação com a real operação, foram corretamente considerados inábeis para acobertá-la, consoante o disposto no art. 149, inc. IV, do RICMS/02, que dispõe:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 149** - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do **inciso V do caput do art. 216** deste Regulamento e que **contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.**  
(grifou-se)

Por conseguinte, legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inc. II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei, abaixo transcritos:

**Art. 55** - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

**Art. 56** - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da reincidência comprovada às fls. 37, bem como, porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto.

**Art. 53** - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos

(...)

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

2) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 19 de novembro de 2010.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Relator**

*Lfct/ml*

CC/MG